



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresenta Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

A presente proposição é oriunda de proposta encaminhada pela presidente da Associação TEAJuntos, Sra. Jussara Monteiro Cavalcante, ao gabinete deste parlamentar, que foi, então, adaptada para adequar-se à competência legislativa municipal.

Desse modo, alçando os estabelecimentos comerciais e de serviços de Caxias do Sul, vislumbra-se o acréscimo do art. 105-A no Código de Posturas, estabelecendo como proibida a restrição, a discriminação da pessoa com transtorno do espectro autista e/ou a limitação de seus direitos, prevendo multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) VRMs por infração.

Pelos motivos expostos, conta-se com a colaboração dos Nobres Colegas para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Caxias do Sul, 5 de julho de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2023 às 09:41

ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ - Vereador - PP

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1220.284.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1220.284.2023.

Protocolado em 05/07/2023 09:50

Disponibilizado em 05/Julho/2023

Comissões: CCJL, CDUTH - 05/07/2023



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce dispositivo à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º Acresce o art. 105-A à Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 105-A. É proibida a restrição, a discriminação da pessoa com transtorno do espectro autista e/ou a limitação de seus direitos em estabelecimentos comerciais e de serviços que possuam atendimento ao público no Município de Caxias do Sul. (AC)

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput* deste artigo acarretará multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) VRMs. (AC)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL